

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

**Portaria n.º 790/99**

de 7 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 291/99, de 3 de Agosto, alterou o regime relativo às tabelas de inaptidão e incapacidade para as Forças Armadas, em virtude da necessidade de actualização e uniformização que as tabelas dos ramos apresentavam, tendo assim previsto a existência de um único instrumento para aquele fim.

A presente portaria aprova as tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima, bem como o quadro das condições sensoriais gerais a observar para as respectivas admissões.

Estas tabelas seguem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde e Afins (ICD 10) da Organização Mundial de Saúde.

Optou-se por seguir aquela classificação de forma rígida, introduzindo, por via disso, alterações na forma convencional de arrumar as entidades nosológicas por aparelhos e sistemas. A título exemplificativo, refira-se que os tumores deixaram de estar distribuídos por aparelhos, que as doenças cerebrovasculares e as varizes esofágicas estão incluídas nas doenças do sistema circulatório, e não nas do sistema nervoso ou do aparelho gastrintestinal, respectivamente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/99, de 3 de Agosto, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima, constantes do anexo A, bem como o quadro das condições sensoriais gerais a exigir para as respectivas admissões, constante do anexo B a este diploma, do qual fazem parte integrante.

2.º As tabelas referidas no n.º 1.º compreendem:

a) Tabela geral A — causas de inaptidão física e psíquica nas seguintes admissões:

1) Marinha:

- a) Oficiais das classes de marinha e fuzileiros;
- b) Praças de todas as classes, excepto músicos;
- c) Pessoal do QPMM (polícia dos estabelecimentos da Marinha, troço do mar, práticos da costa do Algarve e faroleiros);
- d) Polícia Marítima;

2) Exército:

- a) Candidatos à Academia Militar;
- b) Candidatos à Escola de Sargentos do Exército;
- c) Candidatos a cursos de tropas especiais (especialidades: comando, aerotransportado e operações especiais);

3) Força Aérea:

- a) Oficiais das seguintes especialidades: pilotos aviadores, pilotos, navegadores, técnicos de operação de circulação aérea e radar de tráfego, técnicos de operação de detecção e conduta de intercepção;
- b) Sargentos das seguintes especialidades: operadores de circulação aérea e radaristas de tráfego, operadores radaristas de detecção;

b) Tabela geral B — causas de inaptidão física e psíquica nas seguintes admissões:

1) Marinha:

- a) Oficiais de todas as classes excepto marinha e fuzileiros;
- b) Sargentos das classes de electrotécnicos, maquinistas navais, enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica e músicos;
- c) Praças da classe de músicos;
- d) Regime de voluntariado e de contrato em todas as categorias e qualquer classe;
- e) Serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização para ingresso em qualquer classe;

2) Exército:

- a) Candidatos ao quadro permanente, através de concurso após licenciatura;
- b) Militares em serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização e em regime de voluntariado e de contrato;

3) Força Aérea:

- a) Os seguintes oficiais: engenheiros das diversas especialidades, oficiais técnicos das diversas especialidades, à excepção dos incluídos na tabela A, médicos, administração aeronáutica, juristas, Polícia Aérea e chefes de banda de música;
- b) Sargentos de qualquer especialidade, à excepção dos incluídos na tabela A;
- c) Praças;

c) Tabela geral C — causas de inaptidão física e psíquica para:

- 1) Promoção;
- 2) Frequência de cursos, ao abrigo das condições que forem estabelecidas para o efeito;
- 3) Desempenho de funções que exijam plena validade aos militares do quadro permanente;
- 4) Desempenho de funções que exijam plena validade ao pessoal militarizado da Marinha e do Exército e ao pessoal da Polícia Marítima;

d) Tabela geral D — causas de incapacidade física e psíquica para prestação de serviço na efectividade.

O Ministro da Defesa Nacional, Jaime José Matos da Gama, em 24 de Agosto de 1999.

**Nota explicativa**

Os símbolos utilizados nas tabelas A, B, C e D têm o seguinte significado:

IN — inaptidão;

AJ/AC — aptidão dependente do grau de lesão e do critério da junta/a aguardar classificação no caso de provas de selecção para efeitos de prestação de serviço efectivo normal, mediante con-

vocação ou mobilização e em regime de voluntariado ou de contrato;

IJ — inaptidão parcial dependente do grau de lesão e do critério da junta;

IC — incapacidade;

ID — incapacidade dependente do grau de lesão e do critério da junta, podendo ser interpretado, no seu sentido mais lato, como incapacidade total.

**ANEXO A****Tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para o serviço nas Forças Armadas**

(para uso nas juntas médicas e centros de selecção)

Código OMS — 10.ª revisão	Número da tabela	Entidade nosológica	Tabelas			
			A	B	C	D
E66	001	<b>CAPÍTULO I</b> <b>Constituição geral</b>				
		Altura inferior a: 1,64 m para indivíduos do sexo masculino; 1,60 m para indivíduos do sexo feminino;				
		quando destinados aos cursos das academias militares e da Escola Naval ou ao regime de contrato ou de voluntariado. Não será considerada inaptidão para indivíduos que já sejam militares .....	IN	IN		
		Para os restantes casos, inferior a: 1,60 m para indivíduos do sexo masculino; 1,56 m para indivíduos do sexo feminino .....	IN	IN		
		Superior a 1,90 m. Não será considerada inaptidão para indivíduos que já sejam militares .....	IN	IN		
		Falta de robustez, caracterizada por peso menor que a parte da altura que excede 1 m, expressa em centímetros, menos 10 para indivíduos do sexo masculino e menos 15 para indivíduos do sexo feminino .....	IN	IN		
		Obesidade que cause má aparência militar e quando o perímetro torácico (xifosternal) seja inferior ao perímetro abdominal (umbilical), medidos em repouso e sem contracção muscular .....	IN	IN	IJ	
		<b>CAPÍTULO II</b> <b>Doenças infecciosas e parasitárias</b>				
		Tuberculose com qualquer localização, em actividade ou de cura recente (inferior a dois anos) .....	IN	IN		
		Idem, de cura inferior a um ano .....			IJ	ID
		Sequelas de tuberculose causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IC	
A30, B92	004	Tuberculose refractária à terapêutica ou cujas sequelas causem perturbações incompatíveis com o serviço .....			IJ	ID
		Lepra (doença de Hansen) .....	IN	IN	IJ	ID
A50-A53-A65	005	Idem, nas suas formas contagiosas, com mutilações ou refractárias à terapêutica .....			IC	
		Sífilis, clinicamente comprovada .....	IN	IN		
B18	006	Sequelas de sífilis causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
		Hepatite crónica viral .....	IN	IN	IJ	ID
B20-B24	007	Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IC	
		Infecção por VIH1 ou VIH2 .....	IN	IN	IJ	ID
B35-B49	008	Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
		Micoses, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
B50-B54	009	Paludismo crónico, quando comprovado por meios complementares de diagnóstico, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
		Quisto hidático e hidatidoses, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
B67	011		IN	IN	IJ	ID

Código OMS — 10. <sup>a</sup> revisão	Número da tabela	Entidade nosológica	Tabelas			
			A	B	C	D
B94-B99	012	Outras doenças infecciosas e parasitárias ou suas sequelas, quando comprovadas clinicamente ou por meios complementares de diagnóstico, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
<b>CAPÍTULO III</b>						
<b>Neoplasias</b>						
C00-C97	013	Tumor maligno com qualquer localização .....	IN	IN	IJ	ID
		Idem, causando perturbações incompatíveis com o serviço .....			IC	
D00-D09	014	Carcinoma <i>in situ</i> com qualquer localização .....	IN	IN	IJ	ID
D10-D36	015	Tumores benignos que pelo seu tratamento ou localização possam causar má aparência militar ou causando perturbações funcionais que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	AJ	IJ	ID
D37-D48	016	Tumores com qualquer localização, de evolução imprevisível, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
<b>CAPÍTULO IV</b>						
<b>Doenças do sangue, dos órgãos hematopoiéticos e outras situações envolvendo mecanismos imunitários</b>						
D50-D64	017	Anemias de difícil ou demorada terapêutica comprovadas clinicamente ou por meios complementares de diagnóstico, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
D65-D69	018	Diáteses hemorrágicas .....	IN	IN	IJ	ID
D70-D77	019	Outras doenças do sangue e órgãos hematopoiéticos (agranulocitose, doenças dos leucócitos, poliglobulias, doenças do baço) .....	IN	IN	IJ	ID
D80-D89	020	Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
		Sarcoidose e imunodeficiências .....			IJ	ID
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
<b>CAPÍTULO V</b>						
<b>Doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas</b>						
E00-E07	021	Disfunção tiroideia .....	IN	IN	IJ	ID
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
E10-E14	022	<i>Diabetes mellitus</i> .....	IN	IN	IJ	ID
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
E15-E16	023	Outras disfunções endócrinas (paratiróides, hipófise, supra-renal, ovário, testículo, hiperinsulinismo) .....	IN	IN	IJ	ID
E20-E35					IJ	ID
E50-E64	024	Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
E70-E90					IJ	ID
		Qualquer doença metabólica ou nutricional (dislipidemias, hiperuricemia, hemocromatoses, amiloidose, porfirias) .....			IJ	ID
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
<b>CAPÍTULO VI</b>						
<b>Perturbações mentais e do comportamento</b>						
F00-F09	025	Alterações mentais orgânicas (demências, alterações da personalidade e do comportamento devidas a lesão cerebral) .....	IN	IN	IJ	ID
F10-F19	026	Alterações mentais e do comportamento devidas ao uso de substâncias psicoactivas .....	IN	IN	IJ	ID
F20-F29	027	Esquizofrenia e estados esquizóides e delirantes (engloba o estado paranóide)	IN	IN	IJ	ID
F30-F39	028	Perturbações do humor, mania, doença bipolar, estados depressivos .....	IN	IN	IJ	ID
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
F40-F48	029	Neuroses, distúrbios relacionados com o <i>stress</i> e somatizações .....	IN	IN	IJ	ID
		Idem causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
F60-F69	030	Alterações da personalidade e do comportamento .....	IN	IN	IJ	ID
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
F70-F79	031	Atraso mental .....	IN	IN		
F50-F59	032	Outros distúrbios mentais e do comportamento em grau susceptível de poder causar perturbações que diminuam a capacidade para o serviço (inclui a gaguez) .....	IN	AJ	IJ	ID
F80-F99						

Código OMS — 10.ª revisão	Número da tabela	Entidade nosológica	Tabelas					
			A	B	C	D		
<b>CAPÍTULO VII</b>								
<b>Doenças do sistema nervoso</b>								
G00-G09	033	Doenças inflamatórias do sistema nervoso central ou suas sequelas .....	IN	AJ				
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
G20-G26	034	Síndromas extrapiramidais .....	IN	IN	IJ	ID		
G35-G37	035	Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
G40	036	Doenças desmielinizantes .....	IN	IN	IJ	ID		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
G43-G44	037	Epilepsia .....	IN	AJ	IJ	ID		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	AJ	IJ	ID		
G50-G59	038	Enxaquecas e outras cefaleias, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
G70-G73	039	Doenças dos nervos, raízes e plexos nervosos ou suas sequelas causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
G10-G13 G30-G32 G47 G80-G99	040	Doenças musculares e neuromusculares causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
<b>CAPÍTULO VIII</b>								
<b>Doenças do olho e anexos</b>								
H00-H13	041	Doença das pálpebras, do aparelho lacrimal, da órbita e da conjuntiva com nítida perturbação estética ou funcional .....	IN	IN	IJ	ID		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
H15-H22	042	Doenças da esclerótica, córnea, íris e corpo ciliar com perturbação funcional .....	IN	IN	IJ	ID		
H25-H28	043	Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
H30-H36	044	Doenças do cristalino .....	IN	IN	IJ	ID		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
H40-H42	045	Doenças da coroideia e da retina .....	IN	IN	IJ	ID		
H43-H45	046	Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
H46-H48	047	Glaucoma .....	IN	IN	IJ	ID		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
H49-H51	048	Doenças do vítreo e globo ocular .....	IN	IN	IJ	ID		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
H52-H54	049	Doenças do nervo óptico e vias ópticas .....	IN	IN	IJ	ID		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
H53	050	Outras alterações do olho e anexos com repercussão funcional ou susceptíveis de complicações futuras (diplopia, nistagmo, ambliopia, doenças sistémicas, sequelas de cirurgia da miopia) .....	IN	AJ	IJ	ID		
<b>CAPÍTULO IX</b>								
<b>Doenças do ouvido e apófise mastoideia</b>								
H61	052	Alterações anatómicas adquiridas do pavilhão auricular e do canal auditivo externo não susceptíveis de correção cirúrgica .....	IN	IN	IJ	ID		
		Ou causando má aparência militar .....	IN	IN	IJ	ID		
H65-H67	053	Otites médias de tratamento prolongado ou fazendo prever alterações cicatriciais definitivas .....	IN	IN	IJ	ID		
H70	054	Doenças agudas ou crónicas da mastoide .....	IN	IN	IJ	ID		
H60.4-H71 H95.0	055	Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
H81-H83	056	Colesteatoma .....	IN	IN	IJ	ID		
H90-H91	057	Labirintopatias agudas ou crónicas .....	IN	IN	IJ	ID		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
		Diminuição da acuidade auditiva abaixo dos limites estabelecidos no anexo B, «Quadro das condições sensoriais gerais» .....	IN	IN	IJ	ID		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		

Código OMS — 10.ª revisão	Número da tabela	Entidade nosológica	Tabelas			
			A	B	C	D
H60, H62 H68-H69 H72-H75, H80 H92-H95	058	Outras doenças do ouvido externo, médio ou interno, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
<b>CAPÍTULO X</b>						
<b>Doenças do aparelho circulatório</b>						
I00-I09	059	Sequelas de febre reumática .....	IN	IN	IJ	ID
I10-I15	060	Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
I20-I25	061	Hipertensão arterial .....	IN	IN	IJ	ID
I30-I33 I38-I43	062	Idem, refractária ao tratamento ou causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
I34-I37	063	Cardiopatia isquémica .....	IN	IN	IJ	ID
I44-I49	064	Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
I60-I69	065	Doenças vasculares cerebrais e suas sequelas .....	IN	IN	IJ	ID
I70-I89	066	Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
I26-I28 I50-I52 I59-I99	067	Doenças das artérias, arteríolas, capilares, veias e da circulação linfática não classificadas noutro local, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
<b>CAPÍTULO XI</b>						
<b>Doenças do aparelho respiratório</b>						
J00-J06 J31-J39	068	Alterações ou doenças orgânicas do nariz e cavidades acessórias, faringe, laringe e traqueia, causando perturbações funcionais respiratórias ou da fonação de tratamento prolongado ou causando má aparência militar .....	IN	IN	IJ	ID
J30	069	Rinite alérgica .....	IN	AJ		
J40-J44	070	Doença pulmonar crónica obstrutiva .....	IN	IN		
J45-J46	071	Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	AJ		
J47	072	Asma bronquica .....	IN	IN	IJ	ID
J85-J86		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
J60-J70	073	Bronquiectasias e supurações pulmonares .....	IN	IN	IJ	ID
J90-J92	074	Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
J94		Pneumoconioses e outras doenças causadas por agentes externos .....	IN	IN	IJ	ID
J93	075	Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
J82-J84 J95-J99	076	Doenças da pleura causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
<b>CAPÍTULO XII</b>						
<b>Doenças do aparelho digestivo</b>						
K00-K01 K03-K07 K09-K14	077	Afecções crónicas da boca e glândulas salivares que perturbem a fonação ou a mastigação ou causem má aparência militar .....	IN	IN	IJ	ID
K02, K08	078	Cáries dentárias não tratadas em mais de quatro dentes .....	IN			
		Perda de mais de 5 dentes, não substituídos por prótese, ou existência de menos de 20 dentes naturais (à excepção dos sisos) ou perda de dente(s) cuja localização cause má aparência militar .....	IN			
		Perdas e cárries dentárias não tratadas, somando no conjunto mais de 12 dentes, desde que as faltas (à excepção dos sisos) não estejam substituídas por prótese, e não comprometam a mastigação nem causem má aparência militar .....	AJ			
K20-K23	079	Doenças do esôfago não classificadas noutros capítulos causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID

Código OMS — 10.ª revisão	Número da tabela	Entidade nosológica	Tabelas			
			A	B	C	D
K25-K28	080	Úlcera do estômago, duodeno ou de qualquer parte do intestino ..... Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
K40-K46	081	Hérnias abdominais ..... Idem, desde que não operadas e causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
K50-K52	082	Doenças inflamatórias crónicas não infecciosas do intestino ..... Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
K29-K31	083	Outras doenças do estômago, duodeno e de qualquer outro segmento do intestino causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
K35-K38						
K55-K63						
K70	084	Doença hepática alcoólica ..... Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
K71-K77	085	Doença hepática crónica ..... Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
K80-K83 K87	086	Doenças crónicas orgânicas da vesícula e vias biliares, litiasicas ou não .....	IN	IN	IJ	ID
K85-K87	087	Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
Doenças do pâncreas (pancreatite crónica, quisto e pseudoquisto) .....						
K65-K67	088	Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
Outras doenças do aparelho digestivo causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....						
<b>CAPÍTULO XIII</b>						
<b>Doenças da pele e tecido celular subcutâneo</b>						
L00-L05 L08	089	Infecções da pele de tratamento prolongado .....	IN	IN		
		Idem, refractárias ao tratamento e com sequelas importantes .....			IJ	ID
L10-L14	090	Dermatoses bolhosas .....	IN	IN	IJ	ID
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
L20-L30	091	Dermatites e eczemas com localização ou extensão causando má aparência militar ou que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	AJ	IJ	ID
L40-L45	092	Psoríase e outras doenças pápulo-escamosas com localização ou extensão causando má aparência militar ou que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	AJ	IJ	ID
L50	093	Urticária crónica causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	AJ	IJ	ID
L70	094	Acne refractário ao tratamento e causando má aparência militar .....	IN	AJ	IJ	ID
L74-L75	095	Afecções das glândulas sudoríparas exigindo cuidados incompatíveis com o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
L80-L81	096	Alterações da pigmentação cutânea que pela localização ou extensão causem má aparência militar .....	IN	IN	IJ	ID
L51-L69 L71-L73 L82-L99	097	Outras doenças crónicas da pele, faneras e do tecido celular subcutâneo causando má aparência militar ou perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
<b>CAPÍTULO XIV</b>						
<b>Doenças do sistema músculo-esquelético e tecido conjuntivo</b>						
M05-M14	098	Artrite reumatóide e outras poliartrites .....	IN	IN	IJ	ID
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
M15-M19	099	Artroses .....	IN	IN	IJ	ID
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
M20-M21	100	Deformidades adquiridas dos membros .....	IN	IN	IJ	ID
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
M22-M23	101	Lesões da rótula e do joelho .....	IN	IN	IJ	ID
		Idem, sem solução cirúrgica satisfatória e causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
M30-M36	102	Doenças sistémicas do tecido conjuntivo .....	IN	IN	IJ	ID
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
M40-M54	103	Doenças da coluna vertebral causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
		Doenças dos músculos, tendões, ligamentos e aponevroses, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
M60-M79	104	Osteopatias e condropatias causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
		Osteopatias e condropatias causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
M80-M94	105	Osteopatias e condropatias causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID
		Osteopatias e condropatias causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....			IJ	ID
M24-M25 M95-M99	106	Outras doenças do sistema músculo-esquelético e do tecido conjuntivo causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID

Código OMS — 10.ª revisão	Número da tabela	Entidade nosológica	Tabelas					
			A	B	C	D		
<b>CAPÍTULO XV</b>								
<b>Doenças do aparelho geniturinário</b>								
N00-N08	107	Doenças glomerulares .....	IN	IN				
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
N10-N16	108	Nefropatias túbulo-intersticiais .....	IN	IN	IJ	ID		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
N18-N19	109	Insuficiência renal crónica .....	IN	IN	IJ	ID		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
N20-N23	110	Litíase urinária .....	IN	IN	IJ	ID		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
N30-N37	111	Doenças da bexiga e uretra .....	IN	IN	IJ	ID		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
N25-N29	112	Outras doenças do aparelho urinário causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
N39								
N40-N51	113	Doenças do aparelho genital masculino causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
N60-N64	114	Doenças da mama causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
N70-N77	115	Sequelas de doenças inflamatórias do aparelho genital feminino causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	AJ	AJ	IJ	ID		
N80	116	Endometriose causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	AJ	AJ	IJ	ID		
N81	117	Prolapsos genitais femininos .....	IN	IN	IJ	ID		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
N82	118	Fistulas dos órgãos genitais femininos .....	IN	IN	IJ	ID		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	IN	IJ	ID		
N83-N96	119	Outras doenças do aparelho genital feminino causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	AJ	AJ	IJ	ID		
<b>CAPÍTULO XVI</b>								
<b>Malformações congénitas e anomalias cromossómicas</b>								
Q66	120	Pé plano, valgo, varo, equino ou cavo pronunciado .....	IN	AJ				
Q74	121	Joelhos valgos com afastamento intermaleolar superior a: 7 cm .....	IN					
		12 cm .....		IN				
		Joelhos varos com afastamento intercondiliano superior a: 10 cm .....	IN					
		15 cm .....		IN				
Q00-Q65	122	Outras malformações congénitas e anomalias cromossómicas causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço ou má aparência militar .....	IN	IN				
Q67-Q73								
Q75-Q99								
<b>CAPÍTULO XVII</b>								
<b>Sintomas, sinais e anomalias clínicas e laboratoriais não classificados noutro capítulo</b>								
R00-R99	123	Sintomas, sinais e anomalias clínicas e laboratoriais sem significado clínico definido e de evolução imprevisível .....	IN	AJ	IJ	ID		
<b>CAPÍTULO XVIII</b>								
<b>Traumatismos, intoxicações e outras lesões de causas externas</b>								
S00-S99	124	Sequelas de lesões traumáticas causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço ou má aparência militar .....	IN	AJ	IJ	ID		
T15-T19	125	Sequelas de lesões causadas por corpos estranhos causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	AJ	IJ	ID		
T98								
T20-T35	126	Sequelas de queimaduras e geladuras causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço ou má aparência militar .....	IN	AJ	IJ	ID		
T95								
T36-T65	127	Sequelas de intoxicações causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	AJ	IJ	ID		
T96-T97								
T66-T78	128	Sequelas de lesões provocadas por outras causas externas causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	AJ	IJ	ID		
T98								
T80-T88	129	Complicações de actos médicos e cirúrgicos não classificadas noutras capítulos causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço .....	IN	AJ	IJ	ID		

## ANEXO B

**Quadro das condições sensoriais gerais****Otorrinolaringologia**

Marinha, Exército e Força Aérea

	Acuidade auditiva
Marinha: oficiais e praças da classe de fuzileiros ..... Exército: tropas especiais, candidatos à Academia Militar e Escola de Sargentos do Exército. Força Aérea: os constantes da tabela A .....	Perda não superior a 20dB (ISO) em cada um dos ouvidos nas frequências audíveis.
Marinha: oficiais das classes de marinha, engenheiros navais, administração naval e músicos; sargentos das classes de electrotécnico, maquinistas navais e músicos; praças de todas as classes, excepto fuzileiros; pessoal da Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos da Marinha, do troço do mar, práticos da costa do Algarve e faroleiros. Exército: pessoal a que se aplica a tabela B ..... Força Aérea: os constantes da tabela B .....	Perda não superior a 25dB (ISO) em cada um dos ouvidos nas frequências audíveis.
Marinha: oficiais das classes de médicos navais, farmacêuticos navais e serviço técnico; sargentos da classe de enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica; serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização e regime de voluntariado ou de contrato. Exército: serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização .....	Perda não superior a 25dB (ISO) em cada um dos ouvidos nas frequências conversacionais.

**Oftalmologia**

Marinha

	Acuidade visual	Sentido cromático
Oficiais e praças da classe de fuzileiros .....	10/10 num olho e 7/10 no outro, devendo atingir com correção 10/10.	Tricromático.
Oficiais da classe de marinha; práticos da costa do Algarve e faroleiros.	10/10 num olho e não inferior a 5/10 no outro, devendo atingir com correção 10/10. Correcção máxima: 1 dioptria esférica e 0,75 cilíndrica.	Tricromático.
Oficiais das classes de engenharia naval e de administração naval; sargentos das classes de electrotécnicos e maquinistas navais; praças de todas as classes, excepto fuzileiros e músicos; pessoal da Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos da Marinha e do troço do mar.	Não inferior a 4/10 num olho e 2/10 no outro ou 3/10 em ambos, devendo atingir com correção 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 4 dioptrias esféricas e 1,50 cilíndricas.	Tricromático anormal.
Oficiais das classes de médicos navais, farmacêuticos navais, músicos e serviço técnico; sargentos da classe de enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica; praças da classe de músicos; serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização e regime de voluntariado ou de contrato.	Não inferior a 1/10 em cada olho, desde que com correção atinja 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro.	Dicromático.

Exército e Força Aérea

	Acuidade visual	Sentido cromático
Exército: tropas especiais ..... Força Aérea: os constantes da tabela A, não incluídos em qualquer das tabelas especiais.	10/10 num olho e não inferior a 7/10 no outro, devendo atingir com correção 10/10.	Tricromático.
Exército: candidatos à Academia Militar e Escola de Sargentos do Exército. Força Aérea: os constantes da tabela B, não incluídos em qualquer das tabelas especiais.	10/10 num olho e não inferior a 5/10 no outro, devendo atingir com correção 10/10. Correcção máxima: - 2,00 dioptrias esféricas e - 0,75 cilíndricas; + 3,00 dioptrias esféricas e + 0,75 cilíndricas.	Tricromático.

	Acuidade visual	Sentido cromático
Exército: pessoal a quem se aplica a tabela B, excepto serviço efectivo normal e mediante convocação ou mobilização.	Não inferior a 4/10 num olho e 2/10 no outro ou 3/10 em ambos, devendo atingir com correção 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 4 dioptrias esféricas e 1,50 cilíndricas.	Tricromático anormal.
Exército: serviço efectivo normal e mediante convocação ou mobilização.	Desde que com correção atinja 10/10 num olho e pelo menos 5/10 no outro. Correcção máxima: 6 dioptrias em cada olho ou totalizando 12 nos dois olhos.	Dicromático.



2 — Até ao 30.º dia posterior à data de publicação da presente resolução, em todos os serviços da administração pública central e fundos e serviços autónomos deverá proceder-se:

- a) Ao levantamento dos previsíveis impactes da introdução física do euro em 1 de Janeiro de 2002;
- b) À definição de um plano de transição do qual constem todas as adaptações necessárias para a introdução da moeda única, bem como a previsão do calendário da sua execução.

3 — Todos os serviços da administração pública central e fundos e serviços autónomos deverão elaborar, até ao dia 30 de Setembro de 2001, um plano de contingência susceptível de fazer face a situações inesperadas.

4 — O plano de transição a que se refere a alínea b) do n.º 2 deverá contemplar as questões jurídicas, os sistemas de informação e o relacionamento com os utentes, bem como a formação dos funcionários.

5 — Até ao 60.º dia posterior à data da publicação da presente resolução, cada ministério enviará à Comissão Nacional do Euro os respectivos planos de transição, acompanhados das considerações julgadas relevantes em cada caso.

6 — A Comissão Nacional do Euro assegurará, numa perspectiva de subsidiariedade, o acompanhamento do processo previsto nos n.os 2 a 5 da presente resolução.

7 — Todos os actos legislativos ou regulamentares da competência do Governo que envolvam a fixação de montantes monetários deverão ser elaborados necessariamente na unidade euro.

8 — A elaboração de actos legislativos ou regulamentares da competência do Governo que envolvam a fixação de montantes monetários na unidade escudo, até ao dia 31 de Dezembro de 2001, só deverá ser efectuada se tal for considerado imprescindível e sempre em cumulação com a unidade euro.

9 — Todos os contratos celebrados por organismos da Administração Pública de duração indeterminada, ou cujo prazo de cumprimento das prestações acordadas ultrapasse o dia 1 de Janeiro de 2002, deverão ser celebrados na unidade euro.

10 — É recomendado às Regiões Autónomas e às autarquias locais, conforme os casos, o desenvolvimento dos procedimentos análogos aos previstos nos n.os 2, 3, 7, 8 e 9, devendo a Comissão Nacional do Euro prestar o apoio técnico e desenvolver projectos de formação e implementação de medidas, em colaboração com as entidades envolvidas, designadamente sobre os n.os 4 e 6 da presente resolução.

11 — A administração pública central, os fundos e serviços autónomos e as empresas do sector empresarial do Estado deverão, tão cedo quanto possível, em 2001, proceder ao pagamento dos seus funcionários em euros, com indicação nos recibos de vencimento do contravalor do montante total na unidade escudo.

12 — As negociações salariais entre os parceiros sociais deverão ser conduzidas em euros já a partir de 2001.

13 — A administração pública central deverá assegurar a tomada de medidas específicas que visem facilitar à introdução física das novas notas e moedas denominadas em euros nas populações com dificuldades de

acesso à informação e, em particular, daqueles que não disponham de contas bancárias.

14 — Conforme estabelecido na Recomendação da Comissão Europeia de 11 de Outubro de 2000, a administração pública central, os fundos e serviços autónomos e as empresas prestadoras de serviços de interesse geral deverão estabelecer os respectivos tarifários em euros até ao 4.º trimestre de 2001, indicando nas respectivas facturas o contravalor do montante total na unidade escudo.

15 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 2000. — Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 1157/2000

de 7 de Dezembro

Na sequência do regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 291/99, de 3 de Agosto, a Portaria n.º 790/99, de 7 de Setembro, aprovou as tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados das Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima, bem como o quadro das condições sensoriais gerais a observar para as respectivas admissões.

Verifica-se, todavia, que a opção assumida quanto ao aumento da altura mínima exigida para os candidatos à prestação do serviço militar em regime de voluntariado e de contrato, embora apontando para metas desejáveis, resultou numa redução no universo de recrutamento.

Por outro lado, os requisitos das condições oftalmológicas foram aglutinados para o Exército e para a Força Aérea, mas dadas as especificidades deste ramo configura-se vantajosa a sua separação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/99, de 3 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

O capítulo I das tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para o serviço nas Forças Armadas, aprovadas pela Portaria n.º 790/99, de 7 de Setembro (anexo A), e o anexo B à mesma portaria passam a ter a seguinte redacção:

#### «ANEXO A

#### Tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para o serviço nas Forças Armadas

(para uso nas juntas médicas e centros de selecção)

Código OMS — 10.ª revisão	Número da tabela	Entidade nosológica	Tabelas			
			A	B	C	D
		CAPÍTULO I  Constituição geral 001 Altura inferior a: 1,64 m para indivíduos do sexo masculino;				

Código OMS — 10. <sup>a</sup> revisão	Número da tabela	Entidade nosológica	Tabelas			
			A	B	C	D
		1,60 m para indivíduos do sexo feminino, quando destinados aos cursos das academias militares e da Escola Naval. Não será considerada inaptidão para indivíduos que já sejam militares . . . . .	IN	IN		
		Para os restantes casos, inferior a:  1,60 m para indivíduos do sexo masculino; 1,56 m para indivíduos do sexo feminino . . . . .	IN	IN		
		Superior a 1,90 m. Não será considerada inaptidão para indivíduos que já sejam militares . . . . .	IN	IN		
	002	Falta de robustez, caracterizada por peso menor que a parte de altura que excede 1 m, expressa em centímetros, menos 10 para indivíduos do sexo masculino e menos 15 para indivíduos do sexo feminino . . . . .	IN	IN		
E66	003	Obesidade que cause má aparência militar e quando o perímetro torácico (xifosternal) seja inferior ao perímetro abdominal (umbilical), medidos em repouso e sem contracção muscular . . . . .	IN	IN	IJ	
...	...	[...]	...	...	...	...

## ANEXO B

## Quadro das condições sensoriais gerais

## Otorrinolaringologia

## Marinha, Exército e Força Aérea

	Acuidade auditiva
Marinha: oficiais e praças da classe de fuzileiros . . . . . Exército: tropas especiais, candidatos à Academia Militar e à Escola de Sargentos do Exército. Força Aérea: os constantes da tabela A.	Perda não superior a 20 dB (ISO) em cada um dos ouvidos nas frequências audíveis.
Marinha: oficiais das classes de marinha, engenheiros navais, administração naval e músicos; sargentos das classes de electrotécnico, maquinistas navais e músicos; praças de todas as classes, excepto fuzileiros; pessoal da Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos da Marinha, do troço do mar, práticos da costa do Algarve e faroleiros. Exército: pessoal a quem se aplica a tabela B. Força Aérea: os constantes da tabela B.	Perda não superior a 25 dB (ISO) em cada um dos ouvidos nas frequências audíveis.
Marinha: oficiais das classes de médicos navais, farmacêuticos navais e serviço técnico; sargentos da classe de enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica; serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização, e regime de voluntariado ou de contrato. Exército: serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização.	Perda não superior a 25 dB (ISO) em cada um dos ouvidos nas frequências conversacionais.

## Oftalmologia

## Marinha

	Acuidade visual	Sentido cromático
Oficiais e praças da classe de fuzileiros . . . . .	10/10 num olho e 7/10 no outro, devendo atingir com correção 10/10.	Tricromático.
Oficiais da classe de marinha; práticos da costa do Algarve e faroleiros.	10/10 num olho e não inferior a 5/10 no outro, devendo atingir com correção 10/10. Correcção máxima: 1 dioptria esférica e 0,75 cilíndrica.	Tricromático.
Oficiais das classes de engenharia naval e de administração naval; sargentos das classes de electrotécnicos e maquinistas navais; praças de todas as classes, excepto fuzileiros e músicos; pessoal da Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos da Marinha e do troço do mar.	Não inferior a 4/10 num olho e 2/10 no outro ou 3/10 em ambos, devendo atingir com correção 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 4 dioptrias esféricas e 1,50 cilíndricas.	Tricromático anormal.
Oficiais das classes de médicos navais, farmacêuticos navais, músicos e serviço técnico; sargentos da classe de enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica; praças da classe de músicos; serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização, e regime de voluntariado ou de contrato.	Não inferior a 1/10 em cada olho, desde que com correção atinja 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro.	Dicromático.

## Exército

	Acuidade visual	Sentido cromático
Tropas especiais .....	10/10 num olho e não inferior a 7/10 no outro, devendo atingir com correção 10/10.	Tricromático.
Candidatos à Academia Militar e Escola de Sargentos do Exército.	10/10 num olho e não inferior a 5/10 no outro, devendo atingir com correção 10/10. Correcção máxima: -2 dioptrias esféricas e =0,75 cilíndricas; + 3 dioptrias esféricas e + 0,75 cilíndricas.	Tricromático.
Pessoal a quem se aplica a tabela B, excepto serviço efectivo normal mediante convocação ou mobilização.	Não inferior a 4/10 num olho e 2/10 no outro ou 3/10 em ambos, devendo atingir com correção 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 4 dioptrias esféricas e 1,50 cilíndricas.	Tricromático anormal.
Serviço efectivo normal mediante convocação ou mobilização.	Desde que com correção atinja 10/10 num olho e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 6 dioptrias em cada olho ou totalizando 12 nos dois olhos.	Dicromático.

## Força Aérea

	Acuidade visual	Sentido cromático
Os constantes da tabela A não incluídos em tabelas especiais.	Não inferior a 7/10 num olho e 5/10 no outro, devendo atingir com correção 10/10.	Tricromático.
Os constantes da tabela B .....	Não inferior a 4/10 num olho e 2/10 no outro ou 3/10 em ambos, devendo atingir com correção 10/10 num olho e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 4 dioptrias esféricas e 1,50 cilíndricas.	Tricromático anormal.»

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 10 de Novembro de 2000.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Portaria n.º 1158/2000

de 7 de Dezembro

O n.º 6 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado permite retirar à incidência do IVA as cedências feitas por cooperativas agrícolas aos seus associados de bens não embalados para fins comerciais, resultantes da primeira transformação de matérias-primas por eles entregues, na medida em que não excedam as necessidades do seu consumo familiar, segundo limites e condições a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Esta disposição legal visa, sobretudo, não desfavorecer a produção cooperativa em relação à laboração própria, colocando, assim, em pé de igualdade a produção própria para autoconsumo e a entrega às cooperativas.

A formulação do n.º 6 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado é suficientemente abrangente para permitir que a não sujeição a imposto se aplique às cedências de azeite feitas pelas cooperativas aos seus associados, com o objectivo de satisfazer as suas necessidades de consumo familiar.

Importa, assim, delimitar as condições de aplicabilidade da não sujeição em relação à produção de azeite, designadamente definindo as quantidades a abranger pelo conceito de necessidades do seu consumo familiar ínsito naquela disposição legal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IVA, o seguinte:

1.º Os limites para a não sujeição a IVA das cedências feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios de azeite resultante da transformação de azeitonas por eles entregues são fixados, em termos anuais, no produto de 201 por  $n+2$ , em que  $n$  corresponde ao número de pessoas de maioridade, ligadas por laços de parentesco, afinidade ou uma união de facto, vivendo sob o mesmo tecto, em comunhão de mesa e habitação, e 2 constitui um acréscimo para considerar o pessoal doméstico e hóspedes.

2.º A constituição do agregado familiar constará de comunicação escrita do agricultor à cooperativa, devendo ser substituída sempre que se verificar qualquer alteração.

3.º As cedências referidas deverão constar de documentos de débito com a anotação «Não sujeito a IVA — n.º 6 do artigo 3.º».

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Auxiliar .....	Ligações telefónicas .....	Telefonista .....		Telefonista .....	(n) 10
	Serviços gerais .....	Auxiliar administrativo .....		Encarregado de pessoal auxiliar. Auxiliar administrativo .....	1 (v) 35
	Condução e manutenção de embarcações.	Marinheiro .....		Marinheiro .....	5
	Condução e manutenção de tractores e máquinas agrícolas.	Tractorista .....		Tractorista .....	(s) 3
	Tratamento e alimentação de animais.	Tratador de animais .....		Tratador de animais .....	(o) 4
	Telecomunicações .....	Operador de rádio .....		Operador de rádio .....	(n) 5
	Cultivo de plantas e criação de animais.	Trabalhador rural .....		Trabalhador rural .....	(j) 49

(a) Criado pelo Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio, equiparado a director-geral, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

(b) Criados pelo Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 169/96, de 18 de Setembro, equiparado a subdirector-geral, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

(c) Criado pelo Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 169/96, de 18 de Setembro, equiparado a subdirector-geral, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

(d) Criados pelo Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio, na redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 169/96, de 18 de Setembro.

(e) Equiparado a director de serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro; 14 lugares referentes aos cargos de presidente da comissão directiva do Parque Natural de Sintra-Cascais, Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, Parque Natural do Vale do Guadiana e Parque Natural de Montesinho, da Reserva Natural do Paul da Arzila, Reserva Natural das Dunas de São Jacinto e Reserva Natural do Paul do Boquilobo, do Parque Natural da Serra da Estrela, Parque Natural do Douro Internacional e Parque Natural da Arrábida, da Reserva Natural da Berlenga e Reserva Natural da Serra da Malcata, do Parque Natural do Tejo Internacional e da Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha, previstos nos Decretos Regulamentares n.º 8/94, de 11 de Março, 26/95, de 21 de Setembro, 28/95, de 18 de Novembro, 5-A/97, de 4 de Abril, 45/97, de 17 de Novembro, 46/97, de 17 de Novembro, 49/97, de 20 de Novembro, 50/97, de 20 de Novembro, 8/98, de 11 de Maio, 23/98, de 14 de Outubro, 30/98, de 23 de Dezembro, 28/99, de 30 de Novembro, 9/2000, de 18 de Agosto, e 10/2000, de 22 de Agosto.

(f) Equiparado a director de serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio; seis lugares referentes aos cargos de director do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, Parque Natural do Alvão e Parque Natural da Ria Formosa, da Reserva Natural do Estúrio do Tejo, Parque Natural das Serras de São Mamede da Área de Paisagem Protegida do Litoral de Espesende, previstos na alínea c) do mapa anexo XXV do Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto.

(g) 30 lugares a extinguir quando vagarem, criados por:

Despacho Normativo n.º 123/91, de 24 de Maio (*Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 132, de 11 de Junho de 1991), Despachos Normativos n.ºs 274/91, de 30 de Outubro (*Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 291, de 18 de Dezembro de 1991), 207/93, de 4 de Junho (*Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 191, de 16 de Agosto de 1993), 441/93, de 24 de Novembro (*Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 292, de 16 de Dezembro de 1993), 92/94, de 19 de Janeiro (*Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1994) e 724/94, de 26 de Setembro (*Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 241, de 18 de Outubro de 1994), Portarias n.ºs 29/95, de 5 de Janeiro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 18 de Janeiro de 1995), 282/95, de 28 de Agosto (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 18 de Setembro de 1995), 265/96, de 11 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 273, de 25 de Novembro de 1996), 266/96, de 11 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 273, de 25 de Novembro de 1996), 285/96, de 7 de Novembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 7 de Dezembro de 1996), Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro, Portarias n.ºs 82/97, de 22 de Janeiro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 3 de Março de 1997), 713/97, de 27 de Agosto (2 lugares) (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 213, de 15 de Setembro de 1997), 959/97, de 27 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 21 de Novembro de 1997), 960/97, de 30 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 21 de Novembro de 1997), 615/98, de 3 de Junho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 2 de Julho de 1998); e 1395/98, de 26 de Novembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1998) — 19 lugares de assessor principal;

Despacho Normativo n.º 112/91, de 24 de Abril (*Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 122, de 28 de Maio de 1991), Portarias n.ºs 240/97, de 10 de Abril (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 20 de Maio de 1997), 914/97, de 10 de Outubro (2 lugares) (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 13 de Novembro de 1997), 979/97, de 30 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série n.º 263, de 25 de Novembro de 1997), Portaria n.º 277/98, de 2 de Julho — 6 lugares de assessor;

2 lugares de técnico superior principal, criados pelas Portarias n.ºs 377/98, de 2 de Julho, e 825/99, de 21 de Junho (*Diário da República*, 2.ª série n.º 193, de 19 de Agosto de 1999);

3 lugares de técnico superior de 1.ª classe, criados pela Portaria n.º 93/93, de 25 de Janeiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 14/97, de 17 de Janeiro, e 89-F/98, de 13 de Abril.

(h) 1 lugar de técnico especialista principal criado pela Portaria n.º 362-B/91, de 24 de Abril, e 1 lugar de técnico de 1.ª classe criado pelo Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, a extinguir quando vagarem.

(i) 1 lugar de técnico profissional principal a extinguir quando vagar criado pelo Decreto-Lei n.º 377/98, de 2 de Julho, 1 lugar de técnico profissional de 2.ª classe a extinguir quando vagar criado pelo Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro.

(j) Lugares a extinguir quando vagarem.

(k) 1 lugar de técnico profissional especialista (desenhador) a extinguir quando vagar criado pelo Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro, e 1 lugar de técnico profissional principal (desenhador) a extinguir quando vagar criado pelo Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro.

(l) Lugar a extinguir quando vagar.

(m) 2 lugares de assistente administrativo especialista a extinguir quando vagarem criados pela Portarias n.ºs 93/93, de 25 de Janeiro, e 377/98, de 2 de Julho, 2 lugares de assistente administrativo principal criados pelos Decretos-Leis n.ºs 13/97 e 14/97, de 17 de Janeiro, 12 lugares de assistente administrativo a extinguir quando vagarem criados pela Portaria n.º 93/93, de 25 de Janeiro (1 lugar), e pelos Decretos-Leis n.ºs 14/97, de 17 de Janeiro (2 lugares), 22/98, de 9 de Fevereiro (8 lugares), e 404-A/98, 18 de Dezembro (1 lugar).

(n) 1 lugar a extinguir quando vagar criado pela Portaria n.º 377/98, de 2 de Julho.

(o) 2 lugares a extinguir quando vagarem, criados pelo Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho.

(p) Carreira a extinguir quando vagar, da base para o topo.

(q) 3 lugares a extinguir quando vagarem criados pelo Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho.

(r) 2 lugares a extinguir quando vagarem criados pela Portaria n.º 377/98, de 2 de Julho, e 1 lugar a extinguir quando vagar criado pelo Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho.

(s) 1 lugar a extinguir quando vagar criado pelo Decreto-Lei n.º 195/97, 31 de Julho.

(t) 1 lugar a extinguir quando vagar criado pela Portaria n.º 93/93, de 25 de Janeiro.

(u) 1 lugar a extinguir quando vagar criado pelo Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro.

(v) 10 lugares a extinguir quando vagarem criados pela Portaria n.º 93/93, de 25 de Janeiro (2 lugares), e pelo Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho (8 lugares).

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1195/2001

de 16 de Outubro

A Lei do Serviço Militar, o seu Regulamento e o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e Voluntariado são componentes de uma política de transformação das Forças Armadas em matéria de prestação de serviço militar, responsáveis pela passagem de um regime de conscrição para regimes de voluntariado e de contrato.

Importa, agora, adoptar medidas complementares e de ajustamento, no sentido de dar continuidade, ainda que a nível sectorial, à implementação daquela política, designadamente no que respeita ao redimensionamento

do universo dos potenciais candidatos a estes regimes. É este o escopo do presente diploma, na medida em que procede ao alargamento desse universo, eliminando obstáculos carecidos de fundamento, como sejam a existência de limites superiores de altura, face às novas realidades.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/99, de 3 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º A redacção do capítulo I do anexo A, «Tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para prestação

de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e na Polícia Marítima», aprovadas pela Portaria n.º 790/99, de 7 de Setembro, na redacção que lhes foi dada pela Portaria n.º 1157/2000, de 7 de Dezembro, é a que consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos à data da sua assinatura.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 25 de Setembro de 2001.

#### ANEXO

##### ANEXO A

##### **Tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para o serviço nas Forças Armadas**

(para uso nas juntas médicas e centros de selecção)

Código OMS — 10.ª revisão	Número da tabela	Entidade nosológica	Tabelas			
			A	B	C	D
E66	001	<b>CAPÍTULO I</b> <b>Constituição geral</b>				
		Altura inferior a: 1,64 m para indivíduos do sexo masculino; 1,60 m para indivíduos do sexo feminino, quando destinados aos cursos das academias militares e da Escola Naval. Não será considerada inaptidão para indivíduos que já sejam militares .....	IN	IN		
		Para os restantes casos, inferior a: 1,60 m para indivíduos do sexo masculino; 1,56 m para indivíduos do sexo feminino .....	IN	IN		
	002	Limite superior de altura: aquele que vier a ser fixado no despacho previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 291/99, de 3 de Agosto .....	IN	IN		
		Falta de robustez, caracterizada por peso menor que a parte de altura que excede 1 m, expressa em centímetros, menos 10 para indivíduos do sexo masculino e menos 15 para indivíduos do sexo feminino .....	IN	IN		
	003	Obesidade que cause má aparência militar e quando o perímetro torácico (xifosternal) seja inferior ao perímetro abdominal (umbilical), medidos em repouso e sem contracção muscular	IN	IN	IJ	

## **MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

### **Portaria n.º 1196/2001**

de 16 de Outubro

Com fundamento no disposto na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 722-Z5/92, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 149/98 e 865/99, respetivamente de 12 de Março e de 8 de Outubro, concessionada à TECNOCAÇA — Criação e Gestão de Recursos Cinegéticos, L.º, a zona de caça turística de São Marcos, processo n.º 1179-DGF, situada nas freguesias de Entradas e de São Marcos da Ataboeira, município de Castro Verde, com a área de 1848,2550 ha, válida até 15 de Julho de 2002.

Em 30 de Novembro de 1999 foi publicada a Declaração de Rectificação n.º 19-N/99, atribuindo à zona de caça a validade de 31 de Maio de 2001, tendo-se verificado entretanto que esta data não estava correcta.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É considerada nula a Declaração de Rectificação n.º 19-N/99, de 30 de Novembro.

2.º A zona de caça turística de São Marcos, processo n.º 1179-DGF, é válida até 15 de Julho de 2002.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 17 de Setembro de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 3 de Setembro de 2001.